



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : Agropecuária Maggi Ltda.
ENDEREÇO : Av. Terminal dos Milagres, 400, sala 03, Balsa, Porto Velho, Rondônia.

PAT Nº : 20212900100011.
DATA DA AUTUAÇÃO : 16/01/2021.
CAD/ICMS-RO : 131600-1.
DADOS PARA INTIMAÇÃO : Enviar para o e-mail juridicotributario@amaggi.com.br, conforme requerido na defesa (fl. 13).

DECISÃO Nº 2021.09.11.03.0112 /UJ/TATE/SEFIN

1. Prestação de serviço de transporte. 2. Deixar de apresentar o comprovante de pagamento do tributo. 3. Apresentação de defesa. 4. Infração ilidida. 5. Ação fiscal improcedente.

1 – Relatório.

1.1 – Autuação.

O sujeito passivo, segundo consta da peça básica, prestou serviço de transporte (DACTE nº 11.513), sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS incidente sobre o transporte.

Em razão dessa suposta infração, os autuantes exigiram, por meio do lançamento de ofício, o imposto que deixou de ser pago e a pena do artigo 77, VII, “b”, 5, da Lei nº 688/96.

Na época da autuação (16/01/2021), o crédito tributário apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo: 12%	R\$ 1.269,46
Multa: 90%	R\$ 1.142,51
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 2.411,97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

A intimação (notificação) para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada por via postal, em 01 de março de 2021, consoante indica o AR existente no processo (folha 09).

É o breve relatório.

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 10, apresentou defesa.

O impugnante asseverou, nela, em suma, contra a autuação (fls. 10 a 13), que protocolou, em 23/10/2020, pedido para que fosse renovado o regime especial para o ano de 2021 (processo nº 20200010038288); que o processo se encontra em análise; que está usufruindo de um benefício legal; que não cometeu qualquer infração. Ao final, requereu, além de outros pedidos, o cancelamento do auto de infração.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

O regime especial de dilação de prazo para pagamento do ICMS do autuado, segundo consta do documento de fl. 06, teria vencido em 30/12/2020. Por isso, ele, em relação à prestação de serviço de transporte de que trata o DACTE à fl. 03 (CT-e 11.513), deveria recolher o imposto incidente sobre essa antecipadamente, ou seja, por ocasião do início da prestação.

Como não foi apresentado o comprovante de pagamento do imposto referente a tal prestação à unidade de fiscalização (Porto Fiscal de Vilhena), os autuantes expediram o auto de infração.

Sucede, contudo, que, de acordo com informações prestadas pela Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC/CRE/SEFIN (documentos de fls. 48/49), responsável, dentre outros, pela análise e controle de regimes especiais de tributação, o regime de dilação de prazo para pagamento do imposto sobre serviços de transporte de cargas do autuado, relativo ao processo nº 20180010029110, diferentemente do que indicava o documento de fl. 06, não havia vencido em 30/12/2020; em verdade, ele vigorou de 22/04/2019 a 25/05/2021 e foi, em seguida, renovado por prazo indeterminado (processo nº 20200010038288).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Conclui-se, em razão disso, que o autuado, na verdade, em relação à prestação de serviço de transporte abrangida pela ação fiscal (iniciada em 08/01/2021), não tinha o dever, em virtude de seu regime especial estar em pleno vigor (processo nº 20180010029110), de recolher o imposto antes do início da prestação e nem estava, por consequência, obrigado a apresentar comprovante de pagamento de tributo ao posto fiscal.

Diante da inexistência da obrigação tributária (de pagar o imposto antecipadamente à prestação de serviço) e da consequente ausência de infração, a autuação não deve ser mantida.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, que a seguir transcrevo, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96 Art.

132. ...

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.” (grifei)

4 – Ordem de intimação.

Notifiquem o contribuinte autuado sobre a decisão singular proferida.

Após, encaminhem o processo para o devido arquivamento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

R. do N. S.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**6**